



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 155/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

### JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 012/2025 - COMPRASGOV N.º 90012/2025 - SEE

#### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0014.013909.00039/2024-44

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD n.º 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

#### 1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 012/2025 - COMPRASGOV n.º 90012/2025 - SEE**, *Constitui objeto da presente licitação a Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de Transporte Escolar Fluvial, com condutor e monitor, barco de médio porte de madeira ou alumínio, coberto, fechado, com grades laterais para proteção contra quedas, motor, lotação de 24 pessoas, e capacidade mínima de 1.600 kg, com o quantitativo de 45 (quarenta e cinco) rotas, visando suprir a demanda de Transporte Escolar Fluvial desta Secretaria de Estado de Educação e Cultura, dos alunos devidamente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 012/2025 - COMPRASGOV n.º 90012/2025 - SEE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 29 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços e as Planilhas de Custos das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 11 de junho 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **RELATÓRIO DE ATIVIDADES - DILIGÊNCIAS - ANÁLISES TÉCNICAS PRELIMINARES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** (Sei n.º 0015582479) emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 5948** (Sei n.º 0015639950), onde classificou a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA**, para o **lote 02**, conforme parecer técnico.

1.4. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a licitante **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o lote 02.

1.5. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA**.

1.6. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o lote único, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.2. A empresa **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, apresentou recurso referente ao lote 02, protocolado via sistema **COMPRASGOV**. Contudo, em 29 de julho de 2025, a empresa encaminhou, por meio de e-mail e ofício (Ofício n.º 91), solicitação formal de desistência do referido recurso.

2.3. Os documentos que comprovam a desistência encontram-se anexados a esta decisão, a saber:


**Desistência de Intenção de Recurso – Pregão 90012**

2 mensagens

Roto-m Indústria comercio e serviços ltda <rotomicsv@gmail.com>  
 Para: selic.protocolo@gmail.com, selic.protocolo@ac.gov.br

29 de julho de 2025 às 12:27

Prezados,

Segue em anexo ofício de desistência da intenção de recurso no Pregão nº 90012, Lote 02.

Atenciosamente

 OFICIO 91 ROTOM.pdf  
182K

Secretaria Adjunta de Licitações do Acre <selic.protocolo@gmail.com>  
 Para: Roto-m Indústria comercio e serviços ltda <rotomicsv@gmail.com>

31 de julho de 2025 às 09:17

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente

DIPREG

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício N° 91/2025

**ASSUNTO: DESISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO**

À Comissão de Licitação  
 Pregão Eletrônico nº 90012

A empresa ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.584.564/0001-72, com sede na Rua Newton Prado, nº 045, Bairro João Alves, CEP 69.980-000, Cruzeiro do Sul – AC, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, manifestar a sua desistência da intenção de interpor recurso apresentada em face da empresa LOPES SERVIÇO E COMERCIO LTDA, relativamente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90012.

O recurso havia sido cadastrado no dia 28/07/2025, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no edital. Contudo esta empresa opta por não dar prosseguimento à impugnação.

Dessa forma, solicita-se que sejam desconsideradas as razões recursais apresentadas, prosseguindo o certame normalmente no que tange ao referido lote.

Atenciosamente,

Cruzeiro do Sul, Acre – 29 de julho 2025.

ROTO M COMERCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA: 105845640001-72  
 ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA CNPJ: 10.584.564/0001-72

MESSIAS ANTONIO DA SILVA: 59911425215  
 Messias Antônio da Silva  
 RGNº. 0297457 SSPAC  
 CPF: 599.114.252-15

3. **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**
- 3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:
- 3.2. A empresa **LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** não apresentou contrarrazões referente ao recurso.

**4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

- 4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

## 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. A empresa **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA**, apresentou, dentro do prazo legal, a **intenção de interpor recurso**, registrando posteriormente as razões recursais.

5.5. Todavia, por meio de documento encaminhado via e-mail na data de 29 de julho de 2025 a referida licitante manifestou **expressamente a desistência** do recurso apresentado.

5.6. Diante do exposto, **conheço** o recurso interposto pela empresa **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, e em razão do pedido expresso de desistência, **acolho** a referida desistência, extinguindo-se o processo recursal sem análise de mérito.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA em razão da perda do objeto com o acolhimento do PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.**

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 05 de agosto de 2025.

**Joelson Queiroz Souza Amorim**  
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 05/08/2025, às 13:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016679533** e o código CRC **3EBBC116**.